

**DECISÃO N° 3934279**

**DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.365016/2021-49  
Autuada: FERNANDO LACERDA ANDRÉ  
AIS n.: 1538257215 - GGFIS - DF  
Expediente do Recurso n.: 0344338238

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo conforme documento de fls. 68-86 - SEI 2462942, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida.

No tocante à justificativa da autuada acerca de que o site foi retirado do ar, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

No que diz respeito à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado.

Ademais, não consta nos autos prova da materialidade acerca das infrações de fazer publicidade dos seguintes produtos: produto à base de Canabidiol: Nabix 1500 e 10000; do produto à base de Canabidiol: Isodioxol 6000 50 mg/mL; do produto à base de Canabidiol: IsoDerm e do produto à base de Canabidiol: Purodiol200, com a adequação da penalidade aplicada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar as infrações acerca do produto à base de Canabidiol: Nabix 1500 e 10000; do produto à base de Canabidiol: Isodioxol 6000 50 mg/mL; do produto à base de Canabidiol: IsoDerm e do produto à base de Canabidiol: Purodiol200, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/11/2025, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3934279** e o código CRC **A159BD61**.